



## A importância da PEC das domésticas para consolidação dos direitos trabalhistas


The importance of the domestic workers' constitutional amendment for the consolidation of labor rights


 DOI: 10.55892/jrg.v6i13.791

 ARK: 57118/JRG.v6i13.791

Recebido: 20/09/2023 | Aceito: 16/11/2023 | Publicado: 17/11/2023

### Aparecida Manoel<sup>1</sup>

 <https://orcid.org/0009-0005-4346-0845>


 <http://lattes.cnpq.br/4465530265520438>

Faculdades Alves Faria, ALFA, GO, Brasil

E-mail: [aparecida\\_manoel@hotmail.com](mailto:aparecida_manoel@hotmail.com)

### Sergio Caruso<sup>2</sup>

 <https://orcid.org/0000-0001-6002-5494>

 <http://lattes.cnpq.br/4712315192117860>

Faculdades Alves Faria, ALFA, GO, Brasil

E-mail: [sergio.caruso@alfa.com.br](mailto:sergio.caruso@alfa.com.br)



## Resumo

O objetivo deste artigo é demonstrar a relevância da Emenda Constitucional 72 de 2013 – PEC das domésticas para assegurar os direitos trabalhistas do empregado doméstico. Ressalta que o conceito de empregado doméstico desde do Brasil colonial até o Brasil imperial, não existia uma definição legal. O primeiro conceito jurídico em nosso País se deu com o Código de Postura Municipal de São Paulo 1916 concebido como empregado doméstico aquele indivíduo que realiza sua função em residência, não tem finalidade econômica, pois, o trabalhador doméstico exerce suas atividades para receber um salário para arcar com suas despesas e da sua família. O trabalho doméstico no Brasil foi inserido na legislação trabalhista brasileira somente com a Lei nº 5.859, de 11 dezembro de 1972. Contudo, essa lei não contemplou completamente os trabalhadores domésticos, pois, só garantiu a eles três direitos, entre esses a inscrição deste empregado ao Sistema de Previdência Social. Por sua vez a Constituição Brasileira de 1988, embora tenha avançado em relação ao trabalhador doméstico, com algumas garantias e conquistas a exemplo do artigo 7º no inciso I, na igualdade de direitos entre os sexos e que nenhum trabalhador doméstico será submetido a tortura, de forma a diminuir os riscos ocupacionais na execução de suas funções, entre outras. Entretanto, a Constituição de 1988, negou a esses trabalhadores vários direitos assegurados com relação aos demais empregados de outras categorias. Portanto, a mesma não cumpriu com sua essência de igualdade

<sup>1</sup> Mestrado em andamento em Desenvolvimento Regional pela Faculdades Alves Faria, ALFA, Brasil

<sup>2</sup> Possui graduação em Administração pela Faculdade Estácio de Sá de Belo Horizonte (2004), especialização pela FGV - Fundação Getúlio Vargas em Controladoria, Financeira e Auditoria (2011), especialização em Docência Universitária (2019) e Mestrado em Desenvolvimento Regional (2017) no Centro Universitário Alves Faria - UNIALFA e Doutor em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC. Atualmente é Palestrante, Professor de graduação, Pós-graduação e Mestrado.

entre os trabalhadores, por isso, não pode ser considerada uma constituição cidadã. O artigo está esquematizado do seguinte modo, no primeiro momento apresentação a concepção de emprego doméstico e posteriormente uma abordagem da legislação do trabalho doméstico no Brasil, de forma a dissertar sobre as principais mudanças ocorridas no direito do empregado doméstico. Os principais autores consultados nesse artigo foram Cristo (2015), Damasceno e Chagas (2013) e Silva (2016). O artigo trata-se de uma pesquisa científica de natureza bibliográfica. Diante disto somente com a PEC das Domésticas que as empregadas domésticas realmente tiveram várias conquistas relevantes, direitos sociais previstos e incorporados à nova regulamentação do artigo 7º da Constituição, que não foram assegurados pela Carta Magna de 1988.

**Palavras chaves:** Empregado Doméstico. PEC das Domésticas. Direitos. Igualdade.

**Abstract**

*The purpose of this article is to demonstrate the relevance of Constitutional Amendment 72 of 2013 - PEC das domestics to ensure the labor rights of the domestic employee. It emphasizes that the concept of domestic servant from colonial Brazil to imperial Brazil, there was no legal definition. The first legal concept in our country came about with the Municipal Posture Code of São Paulo 1916, conceived as domestic servant that individual who performs his function at home, has no economic purpose, since the domestic worker carries out his activities to receive a salary for bear your expenses and that of your family. Domestic work in Brazil was included in Brazilian labor legislation only with Law No. 5,859, of December 11, 1972. However, this law did not fully contemplate domestic workers, as it only guaranteed them three rights, including the registration of this employee to the Social Security System. In turn, the Brazilian Constitution of 1988, although it has advanced in relation to the domestic worker, with some guarantees and achievements such as Article 7 in item I, on equal rights between the sexes and that no domestic worker will be subjected to torture, in order to reduce occupational risks in the performance of their functions, among others. However, the 1988 Constitution denied these workers several rights guaranteed in relation to other employees of other categories. Therefore, it did not fulfill its essence of equality among workers, therefore, it cannot be considered a citizen constitution. The article is outlined as follows, at first presenting the conception of domestic employment and later an approach to domestic work legislation in Brazil, in order to discuss the main changes that have occurred in the domestic employee's law. The main authors consulted in this article were Cristo (2015), Damasceno and Chagas (2013) and Silva (2016). The article is scientific research of bibliographical nature. In view of this, only with the Household PEC that domestic servant really had several relevant achievements, social rights foreseen and incorporated into the new regulation of article 7 of the Constitution, which were not guaranteed by the 1988 Magna Carta.*

**Keywords:** Domestic Employee. Domestic Workers Amendment. Rights. Equality.

## Introdução

Por ser uma categoria que a legislação brasileira sempre relegou a um plano inferior em relação aos outros trabalhadores, é relevante a escolha deste tema para uma análise da legislação atual e como ela ainda continua de forma a excluir os trabalhadores domésticos. Cabe destacar que o emprego doméstico no Brasil, sempre se constitui em uma atividade essencialmente feminina, isto é, fato desde a época colonial até os dias atuais.

O trabalho doméstico é muito significativo para toda a sociedade com a geração de milhares de empregos e, ao mesmo tempo, contribui para a organização econômica de muitas famílias bem como seu lado social, isto é, para o trabalhador e não para o empregador, já que não constitui para o patrão em uma atividade lucrativa Santos (2021) e Cristo (2015). Apesar de ser reconhecido como instrumento que gera uma elevada empregabilidade e relevância social, os trabalhadores domésticos ainda são vítimas de preconceitos e de discriminação na sociedade.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT (2019), tem denunciado que a empregada doméstica no Brasil ainda é submetida as condições sub-humanas e cobra do Poder Público ações rigorosas para pôr fim a essa triste realidade, mas reconhece que a legislação brasileira tem avançado em relação aos direitos trabalhistas desta categoria. Entretanto, é preciso que a legislação avança ainda mais. De acordo com Santos (2021, p. 20):

Para consolidar a fixação de direitos para essa classe de trabalhadores é importante que aconteça promoções de políticas públicas conjuntas para se chegar à alteração legislativa, à busca dessas mudanças, no sentido de proporcionar valorização desses referidos trabalhadores e minimizar a carga passada que esse tipo de serviço carregava.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: no primeiro momento discorre sobre o emprego doméstico, no segundo instante faz um breve histórico sobre a evolução legislativa do trabalho doméstico de forma a abordar o Código Civil de 1916 e o de 1978, Leis e Decretos, a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT e a Carta Magna Brasileira de 1988. Por último, enfoca a importância da PEC das Domésticas para consolidação dos direitos trabalhistas.

O artigo tem como pretensão realizar uma análise da evolução da legislação trabalhista do emprego doméstico no Brasil, e como contribuição para os estudiosos do assunto com a compreensão das ideias de diversos autores bem como o entendimento da legislação sobre o tema, ou seja, o emprego doméstico.

Os recursos metodológicos utilizados são: a pesquisa bibliográfica qualitativa<sup>3</sup>, utiliza-se do método dedutivo, partindo do geral o específico e o método dialético para realizar uma crítica sobre o assunto em questão.

## 1. Empregado doméstico

O entendimento do que seja empregado doméstico, nas diversas concepções de estudiosos sobre o assunto, são semelhantes, de uma maneira geral o empregado doméstico é definido como aquele exercido pelo indivíduo em sua residência, recebendo um salário ou benefício.

<sup>3</sup> [...] elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 54).

Assim, dentro da definição dos indicadores sociais:

Exercício de domicílio de residência, de tarefas que não se embalam no conceito de trabalho, tais como, arrumar ou limpar toda ou parte da moradia cozinhar ou preparar alimentos, passar roupa, lavar roupa ou louça, utilizando ou não aparelhos eletrodomésticos para executar estas tarefas para si ou para outros, orientar ou dirigir trabalhadores domésticos na execução das tarefas domésticas, cuidar de filhos ou menores, moradores, ou limpar o quintal ou terreno que circunda a residência. (BRASIL, 2015, p. 118).

Neste contexto, é relevante nortear que a concepção de empregado doméstico no Brasil Colonial até abolição da escravatura no país com a Lei Áurea assinada pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888, o trabalho doméstico era concebido como uma atividade executada por escravas, que era submetida a toda forma de exploração, não tinha nenhum direito ou compensação (SCHÜTZ, 2019).

No Brasil Imperial o trabalho doméstico continuou sendo considerado uma atividade executada em casas por mulheres, onde o empregado doméstico geralmente não recebia remuneração, era um trabalho que o empregado recebia em troca comida e um local para dormir. Portanto, o trabalho doméstico não foi diferenciado da concepção deste trabalho do período colonial. Como se vê, não havia nenhuma legislação que definia o mesmo nestas épocas de colônia e império. Conforme Santos, o empregado doméstico é:

[...] Empregado e/ou empregada que prestam serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa, a uma pessoa ou família no âmbito residencial destas. [...] inclui as pessoas que executa atividades na cozinha, cuidar de crianças, lavadeira, jardineiro, vigilante e motorista, em caso de sítios, caseiro ou zelador, sem qualquer fim lucrativo de forma contínua, sem parentesco, como alojamento de estudante, como área residencial. (SANTOS, 2021, p.23).

A primeira definição legal para este tipo de trabalho no Brasil, se deu com a instituição do Código de Postura Municipal Estado de São Paulo de 1916 que enfocou criados, a ama de leite e outros, de forma a conceber como empregado doméstico.

De acordo com Martins:

O criado de servir, como toda pessoa de condução livre, que mediante salário convencionado, tiver ou que quiser ter ocupação de moço de hotel hospedaria ou casa de pasto, cozinheira, copeiro, cocheiro, hortelão, ama de leite, ama seca, engomadeira ou costureira, em geral a de qualquer serviço doméstico (MARTINS, 2013, p.2).

Portanto, o emprego doméstico, engloba os indivíduos que prestam serviços em lares de famílias, contudo, não tem fim lucrativo. Esta concepção está presente no arcabouço legislativo brasileiro desde a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, até a legislação atual do trabalho doméstico. Neste contexto, Delgado (2007, p. 14) argumenta que: “Empregado doméstico é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinação, serviços de natureza contínua, e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família em função do âmbito residencial destas”.

Enfim, constata-se que os diversos autores analisados, concordam que emprego doméstico não possuem natureza lucrativa, pois, trabalho realizado por tal empregado para ele manter-se e ajudar a sua família.

Diante disto, importante compreender a legislação do trabalho doméstico no Brasil e suas considerações.

## **2. Breve considerações sobre a legislação do trabalho doméstico no Brasil**

Vale frisar que a Legislação do Trabalho Doméstico no Brasil não se restringe apenas a conquista de direitos trabalhistas, como também para seu reconhecimento social do trabalhador doméstico. Portanto, a legislação em questão é de suma importância para assegurar os direitos e reconhecimento deste seguimento profissional.

A diversas legislações sobre o trabalho doméstico no Brasil retrata essa realidade em busca de assegurar a dignidade a essa classe trabalhadora.

### **2.1 Trabalho Doméstico no Código Civil de 1916**

Com a promulgação do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071 de 1º de janeiro), o trabalho doméstico foi reconhecido na legislação brasileira. Cabe destacar que o Código Civil de 1916, representou um avanço, pois, disciplinou o trabalho doméstico e, em sua seção II, regulamentou questões associadas aos empregados domésticos nos seus artigos 1.216 a 1.236, de forma a estabelecer novas conquistas que teriam de ser cumpridas em relação a alocação de serviços.

Conforme Cristo:

1) A retribuição financeira só era exigível após a conclusão do serviço ou podia ser paga em prestações (1219); 2) o prazo máximo dos contratos era de 4 anos, impreterivelmente (1220); 3) era obrigatório o aviso prévio para rescisão dos contratos sem prazo determinado que variava de 1 a 8 dias (1221); 4) podiam ser exigidos quaisquer serviços compatíveis com as forças e condições do trabalhador (1223); 5) previam-se justas causas para que o trabalhador desse por findo o contrato como, por exemplo, a morte do locatário, a exigência de serviços superiores às suas forças, legalmente proibidos, moralmente condenáveis ou estranhos ao contrato, o tratamento com rigor excessivo, o descumprimento contratual pelo locatário, ofensas morais ou vulnerabilidade a situação de perigo manifesto de dano ou mal considerável (1226); 6) previam-se, por outro lado, justas causas para rescisão contratual pelo tomador dos serviços (locatário) como, por exemplo, a perpetração de ofensas morais pelo trabalhador a pessoa de sua família, "vícios ou mau procedimento do locador", inobservância de obrigação contratual e imperícia na execução dos serviços (1229); 7) O contrato deveria, em regra, ser cumprido pessoalmente pelo trabalhador (1232). (CRISTO 2015, p. 153).

Vale frisar que o Código de 1916 inovou a legislação do trabalho doméstico, em especial, no que se refere aos contratos de trabalhos, e esse código só perdeu a sua importância com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) de 1943. Neste contexto constata-se que o "Referido código foi responsável por regulamentar todas as relações, laborais, considerando que o direito de trabalho ainda não era considerado um ramo autônomo no nosso ordenamento jurídico" (DIAS, 2021, p. 31).

Portanto, conclui que o código em questão se constitui um marco histórico no que diz respeito a regulamentação do trabalho doméstico.

### **2.2 O Decreto-Lei nº 16.107 de 1923**

É relevante ressaltar que o Decreto Lei nº 16.107 de 30 de julho de 1923, legislou sobre a locação de serviços domésticos, identificou os tipos de trabalhos domésticos desempenhados pelos indivíduos, de forma a especificar as modalidades destas atividades, entre elas as de cozinheiros, arrumadores e outros. O artigo 24 estabelecia que era responsabilidade do empregador tratar bem o prestador do

serviço, proporcionar assistência ou mesmo indenizar em caso de acidente de trabalho.

Cabe destacar que o decreto referido estabelecia normas para dispensar o trabalhador doméstico, por exemplo, se o mesmo fosse vítima de enfermidade não poderia ser dispensado ou outro fator que impedisse o mesmo de prestar serviço ao locador. Todavia, tal decreto assegurava ao prestador de serviço motivos que ele poderia exigir o fim do seu contrato, caso o mesmo julgasse que ele não era qualificado para a função pela qual ele foi contratado a desempenhar. Além disso, “O aviso prévio também era de maneira prevista neste decreto assim, o aviso prévio poderia ser de 01 a 04 ou 08 dias, no caso de ajuste salarial por período inferior a 07 dias por semanas ou quinzenas ou por mês, respectivamente” (CRISTO, 2015, p. 154).

Com esse decreto, o empregador por meio da carteira profissional exercia o controle sobre o empregado doméstico, pois, possibilitava a ele anotar tanto as condutas quanto aptidões do empregado como regulamenta seu artigo 10 alínea C, portanto, o decreto promoveu alguns avanços na legislação do emprego doméstico no Brasil.

### **2.3 Decreto-Lei nº 3.078 de 1941 e o Decreto-Lei nº 5.452 de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho**

Fundamentado em Pereira (2012) e Dias (2021), tanto o Decreto nº 3.078 de 27/02/1941, quanto o Decreto lei nº 5.452 de 1993, foram proclamados no governo de Getúlio Vargas. Nesse sentido, é significativo nortear que o Decreto Lei nº 3.708 de 27 de fevereiro de 1941, foi o primeiro dispositivo jurídico legal em território nacional, que teve como intuito legislar sobre a locação de serviço doméstico. Citado decreto estendeu a categoria de trabalhadores domésticos com direitos relevantes como a obrigatoriedade da utilização da carteira profissional e o aviso prévio. Todavia, esse decreto não entrou em vigor, pois, perdeu a validade e não foi votado em Plenário do Congresso Nacional no período determinado.

Deste modo, Pereira (2012, p. 5) enfatiza que: “Durante o Estado Novo, podemos verificar a desvalorização do serviço doméstico como profissão com direitos, ausente do debate sobre a instituição de legislação do trabalho”.

A categoria dos trabalhadores domésticos com tal decreto não teve conquista alguma, uma vez que não foi regulamentado. Nem mesmo com a aprovação do Decreto Lei nº 5.452 de 1943, os empregados domésticos ainda eram marginalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, já que essa categoria de trabalhadores continuava invisível pela sociedade e, em especial, pela classe política.

O Decreto Lei nº 5.452 de 1943 do artigo 7º da CLT determina que:

Os preceitos constantes da presente consolidação salvo quando foi em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam: a, aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas (BRASIL, 1943, p. 46).

É relevante frisar que a CLT distinguia o trabalhador doméstico dos outros empregados pelo fator econômico das demais atividades e o fato da execução das tarefas no contexto residencial. Além disso, a CLT não contemplava o trabalhador doméstico com nenhum direito. Portanto, no governo de Getúlio Vargas o “pai dos trabalhadores ou dos pobres” (LEVINE, 2001, p.15), enfatiza que o governo do Estado

Novo esqueceu desta classe marginalizada pelo sistema, isto somente mudaria com a aprovação da Lei nº 5.859/72.

#### **2.4 A Lei nº 5.859 de 11 de dezembro de 1972**

Com a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, o empregado doméstico foi de fato incorporado a legislação brasileira de forma a estabelecer os direitos e deveres do mesmo e, com relação aos demais trabalhadores, não foi contemplado com os mesmos direitos. Desta maneira, a discriminação de tal categoria ainda era uma triste realidade, pois, esta lei apenas assegurou aos trabalhadores domésticos somente três direitos, ou seja, férias anuais remuneradas de 20 dias, depois de ter trabalhado 12 meses, inscrição deste empregado aos sistemas da previdência social e, ainda, as anotações feitas na CLT. Assim, Silva (2016, p. 52) concebe que: “[...] As conquistas obtidas com o advento da Lei 5.859/72 foram bastante tímidas para minimizar as desigualdades de direitos entre os trabalhadores (as) domésticos (as) e os demais categorias de empregados”.

Assim, com a nova Constituição de 1988 e com a PEC das Domésticas, mudanças poderiam ocorrer na legislação que favorecesse o trabalhador doméstico.

#### **2.5 Constituição de 1988**

A Carga Magna Brasileira de 1988, foi um importante instrumento que beneficiou o trabalhador doméstico, tal constituição foi fundamentada nos ideais tanto de justiça quanto de igualdade. Além disso, a Constituição de 1988 foi a primeira Carta Magna Brasileira a mencionar a expressão domésticos (RABELO, 2015).

A Constituição de 1988 retratou o estado democrático brasileiro, na busca de romper com a desigualdade entre os brasileiros, de forma a assegurar a todos o direito de exercer a cidadania.

Neste aspecto, Boris argumenta que:

A Constituição de 1988 refletiu o avanço ocorrido no País, especialmente da área de extensão de direitos sociais e políticos aos cidadãos em geral e as chamadas minorias. Entre outros avanços, reconheceu a existência de direitos e deveres coletivos, além dos individuais. (BORIS, 2012, p. 524).

A Constituição de 1988 ao abordar o aspecto trabalhista, com certeza inovou a instituir recursos legais para garantir e efetivar a proteção das categorias de trabalhadores. Desta forma, reconheceu a pluralidade das distintas categorias de trabalhadores, tendo como intuito melhorar a sua condição social. No entanto, os trabalhadores domésticos não tiveram os mesmos direitos assegurados com relação aos outros trabalhadores. No artigo 7 da Carta Magna de 1988, regulamentou em seu parágrafo único que: “São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos em vários incisos, entre esses destacam os seguintes: IV salário mínimo, VII garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, XV repouso semanal remunerado, XXI aviso prévio de no mínimo 30 dias (BRASIL, 2004).

Embora a Constituição Brasileira em vigor beneficiasse os empregados domésticos, eles continuaram sendo discriminados em relação aos outros trabalhadores. Portanto, a igualdade jurídica não existia na prática, os mesmos continuavam sendo trabalhadores desprotegidos, pois, alguns direitos como fundo de garantia por tempo de serviço, seguro-desemprego, adicional noturno e outros direitos foram negados a eles. Deste modo, a exclusão desses direitos contribui com a subvalorização e a precariedade do trabalhador doméstico, que suporta baixa

proteção social, condições inadequadas de trabalho, baixos salários, extensas jornadas de trabalho, entre outros (RABELO, 2015).

A Constituição de 1988 estabeleceu também, de forma positiva, que o empregado doméstico tenha o direito de se manifestar através da associação profissional ou sindical, como estabelece o artigo 8º que não estava regulamentado em nenhuma constituição. Dessa forma, incentivou a mobilização dos empregados domésticos, sendo tal associação um instrumento relevante de luta para conquistar novos direitos, como exemplo a PEC das Domésticas 2013.

### **3. A emenda constitucional 72/20 13-pec das domésticas**

As principais conquistas estabelecidas pela PEC das Domésticas foi de suma importância para a cidadania do trabalhador doméstico, pois todos os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais estabelecido na Constituição de 1988 foram estendidos ao empregado doméstico.

#### **3.1 A Importância da PEC das Domésticas para consolidação dos seus direitos trabalhistas**

A Emenda Constitucional 72 de 2013, denominada PEC das Domésticas, buscou corrigir a omissão das legislações anteriores, pois, não se tratava de forma equivalente essa categoria de empregados.

Costa afirma que:

O trabalho doméstico em sua construção, traga-se de atividade severamente negligenciada ao longo da história e, por isso, sofreu com a invisibilidade jurídica, mesmo no Brasil república apenas com a EC Emenda Constitucional, houve maiorias avanços no que diz respeito a direitos para as trabalhadoras domésticas. (COSTA, 2021, p. 38)

É significativo salientar que a PEC das Domésticas buscou assegurar ao empregado doméstico dignidade e ter seus direitos assegurados assim como qualquer trabalhador. Desta maneira seria um cidadão e ao mesmo tempo garantido a ele dignidade, isto foi possível após a modificação do artigo 7 da Constituição de 1988.

Esta PEC estabeleceu várias conquistas aos trabalhadores domésticos até então negado pela Constituição de 1988, entre esses destacam os seguintes: I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, XIX – licença paternidade de 5 dias e XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, bem como a sua integração a previdência.

Portanto, a PEC das Domésticas, equiparou os direitos trabalhistas entre empregados domésticos e as outras categorias de trabalhadores urbanos e rurais. Desta forma, foi revogado o parágrafo único da constituição brasileira de 1988, “que até então só destinava direitos aos trabalhadores domésticos em nove dos trinta e quatro incisos existentes” (DAMASCO; CHAGAS, 2013, p. 7).

Com a PEC das Domésticas de 2013, finalmente é abolido os resíduos da herança do período escravocrata, que ainda fazia presente nas relações de trabalho do empregado doméstico, pois, com a PEC das domésticas é estabelecido tanta a segurança jurídica quanto social.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 72, 2013 ou PEC das Domésticas, embora tenha de fato favorecido os empregados domésticos, apresenta ainda algumas controvérsias. As mais relevantes são referentes a jornada de trabalho e a fiscalização dos horários trabalhados, como exemplo no que diz respeito ao adicional noturno, pois, uma parcela significativa das domésticas dorme no local de trabalho e,



tal fator, quase sempre não constitui objeto de fiscalização (DAMASCENO, CHAGAS, 2013).

Todavia, as conquistas estabelecidas na PEC das domésticas foram relevantes, pois assegurou os seguintes benefícios:

- Garantia de salários, esse jamais poderia ser inferior ao salário-mínimo, para os empregados que recebem remuneração variada (VII);
- Proteção do salário como regulamenta a legislação, sendo crime sua retenção dolosa pelo empregador, como determina o artigo 7, X, da CF 88. Todavia, Mascarenhas (2013, p. 40) alerta que: “Isso porque constituir-se prática abusiva por parte do empregador, não podendo ser tratada como mera inadimplência”.
- É regulamentado que o trabalhador doméstico não pode ter uma carga de trabalho superior a 8 horas diárias e quarenta e quatro semanais. Como já foi salientado, em virtude de muitos empregados dormirem no emprego, torna-se difícil essa fiscalização e até mesmo em relação ao intervalo após refeição de 1 a 2 horas. Além disso, em casos que: “A jornada de trabalho não exceder seis horas, deverá ser concedido intervalo de 15 minutos, ao empregado poderá ainda permanecer na residência do empregador, mas respeitando o descanso (não computando com trabalho efetivo)” (Ministério do Trabalho, 2013, p. 8). Contudo, isto dificilmente ocorre, ou seja, muitos trabalhadores domésticos continuam a trabalhar em razão da não fiscalização.
- Regulamenta a remuneração do serviço extraordinário, caso supere no mínimo a 50% de adicional conforme estabelece o artigo XVI. Portanto, o empregado doméstico e o empregador devem adotar uma posição técnica de forma a abandonar a informalidade para ser cumprido o respectivo artigo;
- Já a redução dos riscos ocupacionais ou inerentes ao trabalho, estabelecido por normais de saúde, higiene e segurança, tendo como intuito de assegurar ao trabalhador doméstico, evitar danos a sua saúde por meio de riscos ocupacionais.

De acordo com Mascarenhas:

Trabalho em altura - a limpeza da face externa de janelas e fachadas de edifícios pode expor o trabalhador doméstico ao risco de queda de altura. A tarefa somente deve ser executada de forma totalmente segura. Além disso, é importante lembrar que as escadas utilizadas nas mais diversas atividades devem estar em condições adequadas de uso;

Levantamento, transporte de cargas e ritmo de trabalho – o empregador não deve exigir do trabalhador doméstico o levantamento ou transporte manual de carga, cujo peso seja capaz de comprometer sua saúde ou sua segurança. O ritmo de trabalho deve ser compatível com a natureza da atividade e a capacidade do trabalhador.

Riscos ambientais - as atividades domésticas expõem os trabalhadores a diversos agentes físicos, químicos e biológicos que podem prejudicar a sua saúde. Nestes casos, o empregador é responsável pela adoção de medidas de proteção, devendo eliminar ou reduzir o risco; diminuir o tempo de exposição do trabalhador ao risco; fornecer os equipamentos de proteção, quando necessário.

Agentes físicos - é necessário evitar a exposição a níveis de ruído elevados. Ao utilizar máquinas ou equipamentos muito barulhentos, use protetor auditivo (MASCARENHAS, 2013, p. 43).

Portanto, a PEC das Domésticas, corrigiu assim uma falha da Constituição Federal de 1988, pois a Carta Magna de 1988 não estendia essas conquistas para as empregadas domésticas. A PEC das Domésticas, apesar da legislação trabalhista

sempre com resistência em reconhecer tanto as convenções quanto os acordos coletivos de trabalho dos empregados domésticos, em virtude deste segmento não se enquadrar na categoria econômica, reconheceu esses direitos.

Desta maneira, tal PEC passou a conceber que basta o estatuto profissional legal para inserir os empregados como categoria. Além disso, regulamentou que todos os acordos coletivos terão natureza normativa, desde que não traga nenhum dano a proteção do direito do trabalhador, pois a lei jamais pode retroagir para prejudicar o mesmo.

Portanto, não admite ao trabalhador doméstico sofrer qualquer forma de discriminação, indo ao encontro o que determinou a convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalhador – OIT, que regulamenta:

- Proibição de distinção de salários do exercício de funções e critério de admissão em virtude de sexo, idade, cor ou estado civil.
- Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. Assim, vale frisar que não é admissível, conforme estabeleceu o artigo 7º no inciso XXXI que tem como finalidade promover melhoria de condição social e regulamenta toda forma de discriminação contra indivíduo de portador de necessidade especial (GUEL, 2009, apud Rabelo, 2015).
- Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos na condição de aprendiz a partir de 14 anos. Desta forma, é proibido o trabalho de menor em lugares prejudiciais a sua formação plena, ou seja, seu desenvolvimento, indo ao encontro o que estabelece o artigo 7º da Lei nº 8.069.1990 (ECA) (SILVA, 2016).

Enfim, a PEC das Domésticas representa para os trabalhadores domésticos um grande avanço na consolidação dos seus direitos trabalhistas.

## **Conclusão**

O trabalho doméstico é aquele que é realizado no âmbito das residências e sem fim lucrativo que para garantir avanços legislativos em relação ao trabalhador doméstico é essencial que os mesmos sejam de fatos efetivados. Todos são iguais conforme a Carta Magna de 1988, que institui diversos direitos aos trabalhadores, contudo, muitos direitos não foram estendidos ao empregado doméstico, que continuam sendo discriminados.

A legislação brasileira no contexto histórico discriminou o trabalhador doméstico em relação as outras categorias profissionais, fato este que contribui e muito para que seus direitos de trabalhador doméstico não fossem reconhecidos. Deste modo, entende por que o mesmo era submetido a exploração dos empregadores e esta situação somente começou a melhorar com a proclamação da constituição.

Com a instituição da Emenda Constitucional PEC das Domésticas de 2013, foi ampliada a quantidade de direitos dos trabalhadores domésticos de forma a buscar e equiparar o tratamento dado aos empregados, tanto urbanos quanto rurais. Desta forma, a PEC é um instrumento de correção do tratamento dado pelas legislações brasileiras anteriores.

Por fim, vale frisar que para garantir avanços na legislação em relação ao trabalho doméstico é essencial que seus direitos sejam de fato efetivados na prática e não apenas na teoria, pois só assim se dará uma real equiparação e não uma falsa equidade que todos são iguais perante a lei.

## Referências

BORIS, Fausto. **História no Brasil**. 3. ed. São Paulo: USP, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2004.

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acessado em 20 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.071%2C%20DE%201%C2%BA%20DE%20JANEIRO%20DE%201916.&text=C%C3%B3digo%20Civil%20dos%20Estados%20Unidos%20do%20Brasil.&text=Art.,os%20princ%C3%ADpios%20e%20conven%C3%A7%C3%B5es%20internacionais)>. Acesso em 30 de abril de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5859.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5859.htm). Acesso em: 20 abr. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional, 2013**. PEC das Domésticas Brasileiras. Brasília: Ministério da Justiça, 2013.

BRASIL. **Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/Ministério de Planejamento e Gestão, 2015.

CHAGAS, Sylvia Oliveira; DAMACENO, Liliane Dias. Evolução do direito trabalhista do empregado doméstico. **Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - SERGIPE**, v. 1, n. 3, p. 63–76, 17 out. 2013.

COSTA, A. S. **Trabalho Doméstico Feminino e Escravidão Contemporânea Superação ou Problemática Persistente**. (Monografia de Conclusão de Curso em Direito). Brasília-DF: UnB, 2021.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2007.

DIAS, T. L. **Trabalho Doméstico no Brasil: Da Escravidão à Lei Complementar nº 150.2015.** Retratos de um ordenamento jurídico omissivo e desigual. (Dissertação de Mestrado). Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2021.

LEVINE, Robert M. **Pai dos pobres? O Brasil e a Era Vargas.** São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MAGNO. O trabalho doméstico no Brasil: trajetória, (i) legalidade e o difícil reconhecimento social. **Percursos Acadêmicos**, v. 5, n. 9, p. 150–168, 14 jul. 2015.

MARTINS, S. P. **Direito do Trabalho.** 23. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Manual do Trabalho Doméstico.** São Paulo: Atlas, 2019.

MASCARENHAS, L. G. de S. **A Nova Legislação do Emprego Doméstico e a Busca por Igualdade de Direitos.** (Monografia de Conclusão de Curso em Direito). Brasília-DF: UnB, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção e recomendação PEREIRA, B. de P. O Desenvolvimento do Trabalho Doméstico a partir da legislação Trabalhista do Estado Novo.** Anais do XXI Encontro Estadual de História – ANPVH – São Paulo: Campinas, 2012.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico.** Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

RABELO, J. da S. **Implicações Jurídicas do Trabalho Doméstico no Brasil.** (Dissertação de Mestrado). Fortaleza-CE: Universidade Federal do Ceará, 2015.  
SANTOS, W. F. **Diferenças Salariais das Empregadas Domésticas no Brasil.** (Monografia de Conclusão em Economia), Goiânia: PUC, 2021.

SCHCTZ, N. C. **Trabalho doméstico no Brasil: uma perspectiva social, racial, de gênero e as conquistas jurídicas.** (Monografia de Direito). Florianópolis-SC: UFSC Martins, São Paulo. Manual do Trabalho Doméstico. 12. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, S. L. Da. Trabalho Doméstico: **Avanços e Desafios no Início do Século XXI para as Empregadas Domésticas na Cidade de Catalão-Goiás.** (Dissertação de Mestrado). UFG: Catalão -GO, 2016.